INQUÉRITO CIVIL Nº 06.2011.00003494-7

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, representado pelo Promotor de Justiça Tiago Davi Schmitt, doravante designado COMPROMITENTE, e o **PODER EXECUTIVO DE MATOS COSTA/SC**, representado pelo Prefeito Raul Ribas Neto, doravante designado COMPROMISSÁRIO;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos artigos 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO a redação do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, segundo o qual "*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]*";

CONSIDERANDO que a Constituição da República, no artigo 37, IX, e a Constituição Estadual, no seu artigo 21, § 2º, restringem a possibilidade de contratação temporária pela Administração Pública ao fixar que *"a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"*;

CONSIDERANDO que o inciso IX do artigo acima referido, e o art. 21,

R. Voluntários da Pátria, 365, Fórum de Porto União, Centro, Porto União-SC - CEP 89400-000 Telefone: (42) 35226477, E-mail: PortoUniao03PJ@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TIAGO DAVI SCHMITT. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 06.2011.00003494-7 e o código DDF72D.

§2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina exigem lei específica tratando sobre os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal pacificou, há muito tempo, entendimento no sentido de que *"a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação (CR, art. 37, IX); e que, inexistindo essa lei, não há que se falar em tal contratação"* (RE n. 168566/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 18.6.99);

CONSIDERANDO que *"a regra é o concurso público, e as duas exceções são para os cargos em comissão referidos e as contratações de pessoal, mas estas estão subordinadas simultaneamente às seguintes condições: a) deve existir previsão em lei dos casos possíveis; b) devem ter tempo determinado; c) deve atender necessidade temporária; d) a necessidade temporária deve ser de interesse público; e e) o interesse público deve ser excepcional"* (STF: ADI-MC 890, Rel. Min. Paulo Brossard, DJU de 1º/2/94);

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público, reservando a possibilidade de contratação de servidores temporários e serviços terceirizados para casos específicos e extraordinários (art. 37, IX e XXI, CR);

CONSIDERANDO que é de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de leis/resoluções que tratem da criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções no Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO, ainda, que o cargo em comissão, também chamado de "cargo de confiança", é estabelecido por meio de vínculo de fidúcia entre a autoridade nomeante e o nomeado, sem estabilidade;

R. Voluntários da Pátria, 365, Fórum de Porto União, Centro, Porto União-SC - CEP 89400-000 Telefone: (42) 35226477, E-mail: PortoUniao03PJ@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TIAGO DAVI SCHMITT. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 06.2011.00003494-7 e o código DDF72D.

CONSIDERANDO que, por constituir hipótese que excepciona o concurso público e estar sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade da autoridade nomeante, o constituinte definiu, de maneira restritiva, as atribuições dos cargos em comissão, que são sempre atreladas à chefia, à direção e ao assessoramento;

CONSIDERANDO que as atribuições de chefia, direção e assessoramento são verificadas a partir do seu conteúdo, e não meramente pelo rótulo que o legislador lhe atribuiu;

CONSIDERANDO a instauração, pelo Ministério Público, de diversos procedimentos investigatórios visando apurar ilegalidades na contratação de servidores temporários e de serviços terceirizados, por intermédio dos quais se percebeu a generalização de tais práticas irregulares e ilegais no Estado;

CONSIDERANDO a documentação encaminhada a esta Promotoria de Justiça – extraída do Inquérito Civil n. 001/2009/CMA - que demonstra irregularidades na legislação municipal e na contratação de servidores temporários e terceirizados no Poder Executivo;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa elaborou a pesquisa n.º 471, concluindo que, em caso de exercício concomitante de funções jurídicas por dois assessores jurídicos ocupantes de cargo em comissão e um Procurador Municipal, ainda que justificada a necessidade, a *"atuação ministerial pode ser dirigida para a tutela da escorreita organização dos servidores segundo os preceitos constitucionais da Administração e para o respeito ao ingresso ao serviço público mediante concurso"*;

CONSIDERANDO que os serviços jurídicos, incluída a defesa judicial ou extrajudicial dos interesses da entidade, possuem natureza administrativa permanente e contínua, razão pela qual, em princípio, devem ser executados por

R. Voluntários da Pátria, 365, Fórum de Porto União, Centro, Porto União-SC - CEP 89400-000 Telefone: (42) 35226477, E-mail: PortoUniao03PJ@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TIAGO DAVI SCHMITT. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 06.2011.00003494-7 e o código DDF72D.

servidores efetivos no quadro de pessoal (prejulgado n. 1485);

CONSIDERANDO a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Poder Executivo de Matos Costa e o Ministério Público do Trabalho, em 6 de março de 2001, referente à adequação da contratação de servidores;

RESOLVEM celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, doravante denominado apenas **TERMO**, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1995 (Lei da Ação Civil Pública), arts. 84 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina), de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

I - O OBJETO:

Este **TERMO** visa adequar a conduta do compromissário à Constituição Federal e às disposições legais, em especial quanto às contratações temporárias, comissionadas e terceirizadas de pessoal, reafirmando a necessidade de prévia aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, ressalvadas: **a)** as nomeações para os cargos em comissão, desde que, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal de 1988, sejam destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento; **b)** as contratações por tempo determinado, desde que haja previsão em lei específica, o contrato seja por tempo determinado e estejam comprovadas a necessidade excepcional e o interesse público; **c)** as hipóteses de terceirização da atividade meio da Administração.

II - AS OBRIGAÇÕES:

1. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a não admitir servidores para o exercício de qualquer cargo público sem a realização de prévio concurso público, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão de

R. Voluntários da Pátria, 365, Fórum de Porto União, Centro, Porto União-SC - CEP 89400-000 Telefone: (42) 35226477, E-mail: PortoUniao03PJ@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TIAGO DAVI SCHMITT. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 06.2011.00003494-7 e o código DDF72D.

chefia, direção e assessoramento superior, as contratações por tempo determinado, desde que demostrados os requisitos legais, e a terceirização da atividade meio da administração, bem como os demais termos deste compromisso;

2. O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se, a partir da presente data, a somente contratar "servidores temporários" por processo seletivo simplificado, desde que realmente haja necessidade temporária e excepcional interesse público, previstas em Lei específica e devidamente justificadas;

2.1 Considera-se necessidade temporária, de excepcional interesse público, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços necessários ao Poder Executivo e, ainda, os que não possam ser satisfeitos com a utilização dos recursos humanos já disponíveis, em especial nas seguintes hipóteses:

> **I** - assistência às situações de emergência ou de calamidade pública;
> **II** - combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal;
> **III** - nos dois primeiros anos de implantação de programa decorrente de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos públicos;
> **IV** - substituição de servidor ocupante de cargo efetivo afastado para o exercício de mandato eletivo;
> **V** - suprimento de pessoal ocupante de cargo efetivo afastado do exercício em razão de licença (tratamento de saúde, gestação), por prazo superior a 30 (trinta) dias;
> **VI** - atuação temporária e emergencial nas áreas da educação, assistência social e saúde, promovendo, imediatamente, a abertura de edital do concurso público necessário;
> **VII** - suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos; e
> **VIII** - especificamente ao magistério público: a) em substituição aos afastamentos legais dos titulares; b) em virtude de existência de vaga não ocupada após a realização de concursos públicos; e c) em decorrência de abertura de novas vagas, por criação ou por dispensa de seu ocupante;

3. O processo seletivo simplificado, quando cabível, será de provas ou de provas e títulos, com prazo de inscrição mínimo de 30 (trinta) dias, sujeito à ampla divulgação em órgão oficial, onde houver, no diário oficial eletrônico, em jornal de circulação local, além de publicação na página da internet do **COMPROMISSÁRIO**,

R. Voluntários da Pátria, 365, Fórum de Porto União, Centro, Porto União-SC - CEP 89400-000 Telefone: (42) 35226477, E-mail: PortoUniao03PJ@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TIAGO DAVI SCHMITT. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 06.2011.00003494-7 e o código DDF72D.

garantida a inscrição *on-line*, e nos locais de praxe;

3.1 Na contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou de emergência pública, fica dispensado o processo seletivo simplificado, devendo ser justificada expressamente;

3.2 Igualmente prescindirá de processo seletivo a admissão, por tempo determinado, quando restar frustrada a seleção realizada anteriormente, por ausência de interessado ou aprovado, devendo ser realizado novo processo no **prazo máximo de 1 ano** depois da última seleção;

3.3 Frustrada a admissão por concurso público, por ausência de interessado ou aprovado, poderá ser realizado processo seletivo simplificado se houver necessidade e interesse público, devendo, contudo, ser lançado novo edital de concurso no **prazo máximo de 1 ano** após a seleção;

4. O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a não nomear servidores para o exercício de cargos em comissão quando a atribuição / função for técnica, burocrática, meramente operacional ou de natureza puramente profissional, não se enquadrando, portanto, como função de direção, chefia e assessoramento superior;

4.1 O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a criar e/ou adequar, **no prazo de 180 dias**, os cargos efetivos em quantidade suficiente para atender suas demandas, com provimento condicionado à aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, para substituir os comissionados atuais;

4.2 Os serviços jurídicos ordinários do Poder Executivo (apreciação de atos, processos, procedimentos e contratos administrativos, projetos de lei, defesa judicial e extrajudicial do legislativo, incluindo cobrança de dívida ativa, dentre outros) por caracterizarem atividades típicas, permanentes e contínuas, devem ser realizadas por servidores efetivos;

R. Voluntários da Pátria, 365, Fórum de Porto União, Centro, Porto União-SC - CEP 89400-000 Telefone: (42) 35226477, E-mail: PortoUniao03PJ@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TIAGO DAVI SCHMITT. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 06.2011.00003494-7 e o código DDF72D.

4.3 Faculta-se ao **COMPROMISSÁRIO** a criação de cargo comissionado na área jurídica, desde que para o desempenho das funções de direção, chefia e assessoramento. Para tanto, contudo, deve adotar critérios técnicos e obedecer aos limites estabelecidos na Lei Complementar n. 101/00;

4.4. O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a não mais permitir que servidor comissionado represente judicialmente o Poder Executivo de Matos Costa, ressalvada a criação do cargo "Procurador Geral" do Poder Executivo, destinado à chefia do respectivo setor jurídico;

5. O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a não terceirizar o exercício de funções inerentes a cargos efetivos, sendo que apenas o exercício de atividades meio da administração poderá ser objeto de processo licitatório, ressalvadas eventuais alterações legislativas ou entendimento do Tribunal de Contas em sentido contrário.

6. No **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, o **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a:

6.1. Instituir legislação própria, que não destoe da Lei n. 8.745/93 e da Lei Complementar Estadual n. 260/04, regulamentando as contratações por tempo determinado no Poder Executivo e revogando, no mesmo diploma, todas as disposições contrárias;

6.2 Criar os cargos necessários para substituir as funções que hoje são exercidas por servidores temporários, comissionados e terceirizados em situação conflitantes com as cláusulas estabelecidas e os compromissos assumidos no presente TERMO;

7. O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a exonerar, no máximo **até o dia 31/6/2018**, os temporários, os comissionados e os terceirizados em situação conflitante

R. Voluntários da Pátria, 365, Fórum de Porto União, Centro, Porto União-SC - CEP 89400-000 Telefone: (42) 35226477, E-mail: PortoUniao03PJ@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TIAGO DAVI SCHMITT. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 06.2011.00003494-7 e o código DDF72D.

com o presente TERMO, ressalvada a necessidade de continuidade dos serviços até a conclusão do concurso público que também é objeto deste acordo;

7.1 Para que se garanta a continuidade do serviço público, faculta-se a prorrogação excepcional dos contratos precários, atualmente em vigor, até a conclusão de concurso público específico;

8. Até o dia 31/12/2018, porém, o **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a deflagrar, concluir e homologar concurso público de provas, ou provas e títulos, destinado ao provimento dos cargos necessários às atividades do Poder Executivo, em especial as decorrentes das exonerações e rescisões contratuais ora pactuadas;

8.1 Existindo concurso público válido, a publicação de novo edital pela Administração não prejudicará os candidatos aprovados no anterior, havendo prévio esgotamento das listas e estrita observância à ordem de classificação;

9. No **prazo de 15 dias**, contados da presente data, o **COMPROMISSÁRIO** remeterá cópia do presente ajuste à imprensa local, incluindo as Rádios, e providenciará a publicação no *site* que mantém na rede mundial de computadores (*internet*) para o conhecimento da população;

10. Transcorridos **15 dias** após cada um dos prazos ora ajustados, o **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a comprovar o cumprimento das obrigações que assumiu ao Ministério Público, inclusive documentalmente;

III – MULTA POR DESCUMPRIMENTO E EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS

11. O não-cumprimento das obrigações ajustadas nos itens 1, 2, 4, 5 implicará na responsabilização e no pagamento de multa pecuniária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) mensais por servidor irregularmente contratado, nomeado ou

R. Voluntários da Pátria, 365, Fórum de Porto União, Centro, Porto União-SC - CEP 89400-000 Telefone: (42) 35226477, E-mail: PortoUniao03PJ@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TIAGO DAVI SCHMITT. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 06.2011.00003494-7 e o código DDF72D.

designado, conforme o caso, além da execução judicial das obrigações solidárias ora ajustadas;

12. O não-cumprimento do ajustado nos itens 3, 4.1, 6, 7, 8, 9 e 10 implicará na responsabilização e no pagamento de multa pecuniária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada mês de atraso, além da execução judicial das obrigações solidárias ora ajustadas;

13. As multas pecuniárias serão recolhidas em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina (FRBL), criado pelo Decreto Estadual n. 10.047/87, conforme art. 13 da Lei n. 7.347/85 (Banco do Brasil, agência 3582-3, conta 63000-4).

14. As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIO constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados.

15. Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados, desde que decorrentes de caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada, até o **prazo de 15 dias** após sua constatação, ao Ministério Público, que avaliará a justificativa e a possibilidade de prorrogação.

IV - A VIGÊNCIA

16. O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura, cuja validade e força executiva independem da apreciação pelo Conselho Superior do Ministério Público.

V - CONCLUSÃO

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente

R. Voluntários da Pátria, 365, Fórum de Porto União, Centro, Porto União-SC - CEP 89400-000 Telefone: (42) 35226477, E-mail: PortoUniao03PJ@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TIAGO DAVI SCHMITT. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 06.2011.00003494-7 e o código DDF72D.

Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, no forma do § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde já os presentes, cientificados de que este Inquérito Civil e o Procedimento Preparatório n. 06.2017.00003562-2, em decorrência do TERMO celebrado, serão arquivados em relação ao Poder Executivo e encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Púbico para devida apreciação. Concomitantemente, será instaurado procedimento específico para o devido acornpanhamento e fiscalização do cumprimento das cláusulas aqui firmadas.

Porto União, 18 de setembro de 2017.

Tiago Davi Schmitt Promotor de Justiça	Raul Ribas Neto Prefeito do Município de Matos Costa

TESTEMUNHAS:

Grasiele Barcelos Amaral OAB/PR 30357	Bruna pedrini Stori Assistente de Promotoria

R. Voluntários da Pátria, 365, Fórum de Porto União, Centro, Porto União-SC - CEP 89400-000 Telefone: (42) 35226477, E-mail: PortoUniao03PJ@mpsc.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TIAGO DAVI SCHMITT. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 06.2011.00003494-7 e o código DDF72D.